



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.236 - RS (2011/0284191-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CHARLES MENDES TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.236 - RS (2011/0284191-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CHARLES MENDES TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 158/163) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega dissídio jurisprudencial em relação ao valor fixado a título de dano moral, pois a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) seria irrisória.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.236 - RS (2011/0284191-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CHARLES MENDES TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.236 - RS (2011/0284191-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CHARLES MENDES TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 154/155):

"Trata-se, na origem, de ação de indenização por dano moral proposta pelo ora recorrente contra BANCO IBI S.A. – BANCO MÚLTIPLO.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (e-STJ fls. 47/49).

Interposta apelação, o TJRS deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 81):

'APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Comprovada a ilicitude da demandada que inscreveu indevidamente o autor no cadastro de inadimplentes sem haver relação contratual.

2. Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Evidente se mostra a ocorrência dos danos morais pela inscrição indevida do nome de consumidor no Serviço de Proteção ao Crédito. Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

3. O *quantum* indenizatório é fixado pelo juiz com atenção à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato, além da proporcionalidade e da razoabilidade. Peculiaridades do caso em que a parte autora possuía, ao tempo do ajuizamento da demanda, outros 04 (quatro) apontamentos negativos por cheques sem fundos. Indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com as circunstâncias dos autos.

4. Os juros de mora sobre o valor da indenização incidem a contar da publicação da sentença, pois é no momento da decisão que delimitado o quantum indenizatório.

5. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre a condenação, de acordo com os critérios do artigo 20, § 3º do CPC.

DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 96/103).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente aponta ofensa ao art. 6º do CDC e à Súmula n. 54/STJ. Sustenta, em síntese, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quantia da indenização fixada é irrisória (R\$ 3.000,00 – três mil reais) e que equivocado o termo inicial dos juros de mora.

Contrarrazões às fls. 138/142 (e-STJ).

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a sua revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, quanto ao termo inicial dos juros de mora, o acórdão merece reparos.

O entendimento firmado por este Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, considera-se a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora relativos à indenização por dano moral. Este é o teor da Súmula n. 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso.

Publique-se e intemem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que o Tribunal local fixou o valor da indenização. Ao contrário do afirmado pela parte recorrente, não se constata que o valor arbitrado seja irrisório, apto a ensejar o reexame por esta Corte.

Ademais, inexistente similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma. Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de responsabilização civil por danos, é inviável a análise do tema em recurso especial com base na divergência jurisprudencial, diante das peculiaridades desse tipo de demanda. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944 E 945 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de danos morais, é incabível a análise do recurso com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, são distintas as bases fáticas dos acórdãos confrontados.

2. A revisão de indenização por danos morais é admitida em recurso especial somente na hipótese em que o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo.

3. A via do recurso especial é inadequada ao exame de questão referente à ocorrência de dano moral passível de indenização, pois, para tanto, é necessário o reexame dos elementos fáticos considerados para a resolução da controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 168.460/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 24/5/2013).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0284191-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.299.236 / RS

Números Origem: 00111001872828 70042244723 70042888974 70043730985

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO OLIVEIRA
 ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
 FILIPE TROUILLER THOME
 RECORRIDO : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : CHARLES MENDES TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO OLIVEIRA
 ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
 FILIPE TROUILLER THOME
 AGRAVADO : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : CHARLES MENDES TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.